



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Governador Valadares, Nº 271 - Bairro Centro - CEP 32480-010 - Brumadinho - MG - www.tjmg.jus.br

SOLICITAÇÃO Nº 25533541 / 2026 - TJMG 1ª/BMO - COMARCA/BMO - CONT/TES

Solicitação de Dispensa de Elaboração de ETP

Objeto: Alimentação e Hospedagem Juri Especial

À DIRCONT

Senhor Diretor-Executivo

Considerando o histórico e a regular necessidade de atendimento à presente demanda, cuja solução é a contratação direta com fornecedores;

Considerando que os §§1º e 2º do art. 4º da Resolução SEPLAG/MG nº 115, de 29 de dezembro de 2021, trazem as hipóteses em que o ETP é facultativo ou obrigatório;

Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I – dispensa e inexigibilidade de licitação, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2º;

II - contratação de licitante remanescente;

III - possibilidade de utilização de ETP elaborado para procedimentos anteriores quando as soluções propostas atenderem integralmente à necessidade apresentada;

IV - soluções submetidas a procedimentos de padronização ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços.

§ 2º - É dispensável a elaboração do ETP:

I - por órgão ou entidade beneficiário de licitação, de contratação ou de procedimento auxiliar cujo ETP tenha sido elaborado por unidade centralizadora de compras ou por unidade que for autorizada por ela a conduzir o respectivo procedimento;

II - nas contratações de serviços comuns de engenharia quando demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, casos em que a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou projeto básico;

III – nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou grave perturbação da ordem;

IV – nas situações de emergência ou calamidade pública.

Considerando o valor estimado da presente contratação se enquadrar na dispensa de licitação disposta no inciso II do art. 75 da Lei federal nº 14.133/2021;

Considerando que embora o referido normativo tenha sido editado pelo Poder Executivo Estadual, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza e, no que couber, para contratação de obras, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Minas Gerais, é atualmente adotado pelo Tribunal como boas práticas, enquanto não é editado um ato normativo próprio; Submeto as presentes considerações e justificativas a V.Sa., na qualidade de autoridade competente, para análise e aprovação, caso esteja em concordância, sobre a desnecessidade de elaboração do ETP para a contratação em tela, em atendimento ao disposto no dispositivo supracitado.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Jamilce Polliana Aguiar Silva, Gerente de Contadoria**, em 04/03/2026, às 16:32, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **25533541** e o código CRC **5F6BDF4**.

0043075-68.2026.8.13.0090

25533541v3